

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.782/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000461915-31  
Impugnação: 40.010132713-00  
Impugnante: VIPAL Distribuidora de Vidros Ltda  
IE: 521128183.00-14  
Proc. S. Passivo: Geraldo Araújo Teixeira  
Origem: DFT/Manhuaçu

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Multa Isolada, exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST no campo próprio do documento fiscal que acobertou a operação. Constatada a correta aplicação da multa isolada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 9.526,05 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos) paga a título de Multa Isolada, exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Foi aplicada a citada penalidade pela falta de destaque da base de cálculo do ICMS por substituição tributária de mercadoria sujeita a tal modalidade de tributação, as quais transitaram pelo Posto de Fiscalização de Martins Soares, em 12/06/12, acompanhada do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 017.430 e nº 017.432, emitidos em 08/06/12, pela Requerente, referentes à importação direta de espelhos, destinados a comercialização, pelo próprio importador.

Tais documentos fiscais foram emitidos em desacordo com as exigências contidas nos arts. 16, incisos VI e XIII, e art. 39 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 1º e 2º do Anexo V e art. 336 do Anexo IX, ambos do RICMS/02.

O procedimento fiscal, no momento da ação fiscal, consistiu na apuração da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Pela falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST no campo próprio do DANFE, foi devida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Sobre o montante resultante da soma dos valores totais dos DANFEs acima mencionados foi acrescentada a margem de valor agregado (MVA) determinada para tal tipo de mercadoria e, por fim, aplicada a multa isolada de 20 % (vinte por cento) sobre o valor de total, perfazendo um valor bruto de R\$ 47.630,25 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) e valor recolhido de R\$ 9.526,05 (nove

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Foi lavrado o Documento de Arrecadação Fiscal - DAF nº 0400223400346, em nome da Requerente, que o quitou conforme em 12/06/12, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fls. 13/14 e 62/64.

Em despacho de fls. 39, o Chefe do Posto de Fiscalização Martins Soares indeferiu o pedido com base em parecer da Fiscalização, que entendeu não assistir razão à Requerente, pois pode-se constatar nos DANFES nºs 017.432 e 01.7430 (fls. 32/330) que não discriminam a informação da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, motivo pelo qual foi aplicada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/45, onde pede que seja julgada procedente e alega, sinteticamente, que:

- apresentou, no momento da ação fiscal, conforme requerido pelo Fisco, os comprovantes dos recolhimentos do ICMS/ST, fls. 56/61;

- o Fisco observou que a base de cálculo do ICMS/ST e o seu valor deveriam constar no corpo do documento fiscal;

- diante da retenção do veículo com as mercadorias, requereu ao Fisco que aplicasse a multa pertinente para que as mercadorias fossem liberadas;

- realizou o pagamento da multa e o veículo foi liberado logo em seguida, mas, inconformado, requereu a restituição do valor pago, sendo indeferido;

- a autuação é indevida por não haver motivação clara da penalidade na Lei nº 6.763/75 e nem no Decreto nº 43.080/02, pois, no momento da ação fiscal, apresentou toda documentação requerida na legislação, ou seja: a nota fiscal de entrada e as guias de recolhimento do ICMS operação própria e ICMS/ST;

- a legislação citada não se aplica às operações de importações, ou seja, não há previsão legal para que a base de cálculo para as operações de importação deva obrigatoriamente estar lançada na nota fiscal.

Requer que sua impugnação seja julgada procedente para que lhe seja restituída a importância de R\$ 9.526,05 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

O Fisco, em manifestação de fls. 68/72, pede pela improcedência da impugnação mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição, rebatendo todas as alegações da Impugnante.

---

### **DECISÃO**

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância de R\$ 9.526,05 (nove mil, quinhentos e vinte e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seis reais e cinco centavos) paga a título de Multa Isolada, exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, considerada indevida pela Impugnante.

Cabe, então, analisar se a aplicação da multa isolada em comento foi corretamente capitulada pelo Fisco.

A Multa Isolada exigida está prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo. (grifou-se)

Cabe ressaltar, de início, que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

A alegação da Impugnante de que a multa foi aplicada indevidamente não procede, pois é clara na legislação tributária a obrigatoriedade de destaque da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nos documentos fiscais que acobertarem a operação sujeitas à tal modalidade de tributação, mesmo nas operações de importação de mercadorias do exterior do País.

O Capítulo XLII do Anexo IX do RICMS/02, que trata das disposições relativas à importação de mercadorias, assim determina em seu art. 336:

Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

Por sua vez, o citado art. 20 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento, assim estabelece:

CAPÍTULO III - Da Nota Fiscal a ser Emitida na Entrada de Mercadoria

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais dispositivos deixam claro que na importação de mercadorias será exigida a emissão de nota fiscal de entrada para efeito de sua internalização. O Anexo V do RICMS/02, em seus arts. 1º e 2º, abaixo transcritos, vem corroborar o entendimento do Fisco:

ANEXO V - DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS  
(a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

PARTE 1 - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

TÍTULO I - DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I - Da Nota Fiscal

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

(...)

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
CÁLCULO DO IMPOSTO	1 - a base de cálculo total do ICMS;  2 - o valor do ICMS incidente na operação;  <b><u>3 - a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;</u></b> (grifou-se)  4 - o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;  (...)	As indicações dos campos 3 e 4 serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é obrigatório constar nos quadros e campos próprios da nota fiscal de entrada os itens indispensáveis ao cálculo do imposto (Base de cálculo do ICMS/Operação Própria, valor do ICMS/Operação Própria, Base de cálculo do ICMS/ST, valor do ICMS/ST, etc.), independentemente do fato de tratar-se de operação interna, interestadual ou de importação de mercadorias.

Verifica-se que nos DANFES n°s 017.432 e 01.7430 (fls. 32/33) não está discriminada a informação da base de cálculo do ICMS por substituição tributária.

Desse modo, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e correta a exigência da Multa Isolada, não havendo motivo para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

T